



PARECER Nº 60/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 30.2025 /
PROJETO DE INICIATIVA DO
EXECUTIVO / DENOMINA BEM
PÚBLICO / ATUALIZAÇÃO /
NECESSIDADE DE EMENDA
REDACIONAL / LEGAL E
CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 30/2025, que “altera dispositivo da Lei nº 2.275, de 03 de abril de 1990, denomina ruas sem nome em diversos bairros de Rio do Sul”

A Denominação de próprios públicos no município de Rio do Sul é disciplinada pela Lei nº 1.776, de 29 de junho de 1983, alterada pelas Leis nº 1.890, de 19 de novembro de 1985, nº 3.461, de 20 de dezembro de 1999, nº 3.513, de 21 de junho de 2000, e nº 3.673, de 24 de outubro de 2001.

A norma em questão, contudo, não trata de denominação, mas simplesmente de retificação de metragem da via, que não condiz com a realidade.

É o breve relato dos fatos.



II – DO MÉRITO

A lei que trata da denominação de logradouros públicos, explicita em seu artigo 1º, que para a denominação de ruas com homenagem à pessoa, deve a mesma ser falecida, e ter dado certa contribuição ao município. Senão vejamos:

"Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes normas e critérios para denominação de nomes de Alamedas, Avenidas, Ruas, Becos, Praças e Jardins no Município de Rio do Sul:

I - No caso de homenagem à pessoa:

- a) que seja falecida;
- b) que tenha dado notável contribuição ao Município, ao Estado, ao País, no campo das artes, letras, ciências, política, esporte, bem como no campo econômico social e nas armas em defesa da Pátria."

Contudo, a via já se encontra denominada, tratando a presente matéria da retificação de metragem da via, vez que sua denominação anterior, dada pela Lei nº 2.275/1990, apresenta metragem não atual.

Cabe explicitar também, que de forma a comprovar a alteração de metragem da via, faz parte do Projeto o levantamento topográfico, encaminhado pelo setor competente do Poder Executivo.

Cabe apenas salientar que se faz necessário emenda redacional, na própria confecção da redação final, corrigindo dois pontos. Primeiramente, a redação é redundante quanto ao bairro Santa Galo. Também, assim como na lei original, a rua Progresso consta como medindo 135,00 metros de largura, enquanto que, obviamente, seriam 135,00 metros de extensão. Assim, sugere-se:



(...)

“Fica denominado de Rua Dinamarca, a rua sem nome localizado no Bairro Santa Galo, com início na Rua expedicionário José Nienkotter, com 140,00 metros de extensão até o final, medindo 12,00 metros de largura em toda sua extensão, ~~pertencente ao Bairro Santa Galo~~. Rua Veneza, rua sem nome, medindo 91,50 metros de comprimento e 8,00 metros de largura, localizada no Bairro Santa Galo e de Rua Progresso, rua sem nome, localizada no Loteamento Ricardo Wagner, medindo 135,00 metros de largura **extensão**. ”

(...)

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “a” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 30/2025**, que “altera dispositivo da Lei nº 2.275, de 03 de abril de 1990, denomina ruas sem nome em diversos bairros de Rio do Sul”



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 6 de maio de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Jurídico
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]